Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 54/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/19966/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1638753 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | **:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI |
| **RECORRENTE** | **:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DO FUNCIONÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – RECURSO IMPROVIDO.**

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto a tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, restando configurada a infração pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, permanecendo a aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer**, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, em face ao Acórdão n. AC02-G.MJMS-1290/2015.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos compreende as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, pelo seu inconformismo com o resultado decorrente do AC02-G.MJMS-1290/2015, de 25 de setembro de 2015, da Segunda Câmara (peça 54, fls. 521-524 do Processo TC/19966/2012), no qual estão inscritos os termos dispositivos com os seguintes conteúdos:

> **"***... **2ª Câmara** ..., por unanimidade ... **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros ... em:*
>
> *1) Declarar ... REGULAR ... a formalização do Contrato nº 023/2012, nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
>
> *2) Declarar ... REGULAR ... a Execução Financeira do Contrato n° 023/2012, com base no artigo 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);*
>
> *3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Ex-Prefeito, CPF n° 842.852.221- 91, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;*
>
> *.....***"**.

Em manifestação sobre as razões do recurso ordinário, a 1ª Inspetoria de Controle Externo considerou (ANA-1ICE-10254/2016, peça 6, fls. 11-17) **"***... os argumentos expendidos nas razões do recurso interposto, insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir a decisão guerreada,* e registrou que **"***... o presente recurso não comporta provimento.***"**.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas-MPC opinou sobre a matéria (PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-15483/2016, peça 7, fls. 19-21), sugerindo:

> **"*I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Senhor **José Roberto Felippe Arcoverde**, sob o **CPF nº 698.465.889-68**, Prefeito Municipal, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;*
>
> ***II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão mantendo-se inalterados todos os comandos constantes da **AC02-1290/2015**, em face da insubsistência das alegações ofertadas ... .***"**.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Do exame da matéria, verifico que o recorrente alega que a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal ocorreu por **"***... erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas. Isto é, ocorreu uma falha na comunicação interna entre os setores da Prefeitura, não configurando, assim, culpa por parte do recorrente o não encaminhamento de tais documentos.***"**.

Sobre as justificativas apresentadas pelo recorrente, entendo que elas não merecem acolhimento, uma vez que:

**a**) está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como **"**remessa intempestiva de documentos ao Tribunal**"**;

**b**) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos.

**DISPOSITIVO**

Pelo todo considerado, acompanho as opiniões técnico-jurídicas dos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi, para:

**I.** manter a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos inscritos no item **3** do AC02-G.MJMS-1290/2015 (peça 54, fls. 521-524, do Processo TC/19966/2012), considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

**II.** fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. IHS
SETAC. TST/DSSM